A C Ó R D Ã O

TC-001971.989.25-6 (ref. TC-005600.989.19-8)
Recorrente(s): Fábio Luiz da Silva Rhormens – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barueri.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2019.
Responsável(is): Fábio Luiz da Silva Rhormens (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/01/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Lucas Rafael Nascimento (OAB/SP nº 264.968), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes**.**
Fiscalização atual: GDF-2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. AFASTADA A QUESTÃO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO. MANTIDAS AS DEMAIS IMPROPRIEDADES QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. QUADRO DE PESSOAL. ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE PRECÁRIO DO USO DE VEÍCULOS OFICIAIS. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL. CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. VOTAÇÃO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo: **TC-001971.989.25-6.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **30 de julho de 2025**, sob a presidência do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, deu-lhe provimento parcial, somente para cancelar a multa aplicada ao responsável e afastar das razões de decidir, nos termos da decisão, a questão relacionada às atribuições dos postos de livre provimento, mantendo-se, por conseguinte, os demais fundamentos que embasaram, em primeira instância de julgamento, a decisão pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2019. Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador da Procuradoria da Fazenda do Estado Dr. Denis Della Vedova.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I3R2-E4R2-64QR-2ULE

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Redator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I3R2-E4R2-64QR-2ULE